



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0051/2021-GPEPSO

PROCESSO N. : 403/2021

ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM**

INTERESSADO : FRANCISCO BESSA DE SOUZA

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Vieram os autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas em relação ao Ato Concessório materializado pela **Portaria n. 527/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.11.2017**, que versa sobre aposentadoria por invalidez concedida ao servidor acima nominado, pertencente ao quadro de pessoal civil do Município de Porto Velho, ocupante do cargo de **Fiscal Municipal de Tributos**.

A aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paritários, foi fundamentada no artigo 40, §1º; art. 6º-A da EC 41/2003 - alterado pela Emenda 70/2012 e art. 40, §1º, §2º e §6º da Lei Complementar n. 404/2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relatório aportado ao expediente de Id. 1003297, nada obstante constatar que não foi citado o inciso I do art. 40, §1º da CF/88 e por entender tratar-se de erro formal, dispensou sugerir a correção do ato concessório. Todavia, pugnou pela admoestação do gestor previdenciário para que, nas futuras concessões, passe a registrar corretamente a fundamentação legal dos atos de aposentação. Em seguimento, concluiu que o interessado faz jus à aposentadoria por invalidez, opinando pela regularidade e conseqüente registro do Ato Concessório em análise.

Após a instrução inicial, vieram os autos para manifestação e parecer do *Parquet* de Contas.

É o sucinto relatório.

De plano, converge-se integralmente com a análise técnica, na medida em que se afere que o interessado tem direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que foi aposentado e atualizada pelos mesmos índices dos reajustes salariais concedidos aos servidores ativos.

O Laudo Médico Pericial expedido pela Junta Médica do IPAM, acostado ao expediente de Id. 999776, revela que o servidor foi acometido por enfermidade posicionada como **CID-10 - I 42: Cardiopatia Grave**, patologia que tem previsão no art. 40¹, §1º e §6º Lei

¹ Art. 40. O servidor que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Complementar n. 404/2010 como doença grave e incurável, que o incapacita para exercer qualquer tipo de atividade profissional.

Dessarte, cumpridos os requisitos para a aposentadoria por invalidez com proventos integrais e paridade, forçoso reconhecer a regularidade e legalidade do ato concessório de aposentadora em análise.

Nesse sentido, portanto, importante consignar que a EC n. 70/2012 deu nova redação à Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, acrescentando o art. 6º-A, que assim dispõe:

Art. 6º-A: servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no *caput* do disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de

tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, assegurada ao servidor a opção pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

§ 6º **Consideram-se doenças graves**, contagiosas ou **incuráveis**, a que se refere o parágrafo primeiro, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, e hepatopatia grave.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

Bom lembrar que o artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal prevê que a aposentadoria por invalidez permanente terá os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, **exceto se decorrente** de acidente em serviço, moléstia profissional ou **doença grave**, contagiosa ou incurável, como é o caso posto nos autos.

Referido dispositivo garante a aplicação do disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41/03, o qual dispõe que os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Assim, tendo em vista que o servidor ingressou no serviço público antes do advento da EC nº. 41/03², faz jus à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, calculados nos moldes do parágrafo único do art. 6º-A da EC 41/03.

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o

² Conforme dados do FISCAP, o interessado ingressou no serviço público em 2.5.1990 (Fl. 3 do ID 999780).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.2.06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina:**

a) **pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em testilha;**

b) **seja determinado ao órgão de origem que nas concessões futuras, passe a registrar corretamente a fundamentação legal dos atos de aposentação.**

É o parecer.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 23 de Março de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA